



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2022

(Publicada no DOU, dia 13/04/2022, Seção 1, págs 534 e 535)

Dispõe sobre o reconhecimento obrigatório de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e validado na mesma área de conhecimento, alterando-se as Resolução CSMPT nº 165/2019 e CSMPT nº 143/2017 que tratam, respectivamente, dos afastamentos de membros(as) do Ministério Público do Trabalho para frequência de cursos de aperfeiçoamento e estudos e estabelece normas sobre o concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo CSMPT PGEA 20.02.0001.0007462/2021-98;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, autorizam a concessão de licença aos(às) membros(as) do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

Considerando que ambas as leis preveem a movimentação vertical e horizontal na carreira pelo critério alternado de antiguidade e de merecimento, sendo que, no critério de merecimento, o aperfeiçoamento acadêmico pela conclusão de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) é um dos parâmetros de avaliação dos candidatos concorrentes;

Considerando ser interesse público fomentar o constante aperfeiçoamento funcional dos membros do Ministério Público, mediante a participação em cursos de pós-graduação;

Considerando a regra do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a necessidade de os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras, para serem válidos no Brasil, serem reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Considerando que o reconhecimento, na forma tratada no considerando antecedente, é a única forma de ter segurança de que o curso de pós-graduação feito em instituição de ensino estrangeira possui, de fato, qualidade acadêmica que justifique a concessão da licença ou que seja levado em conta nos concursos de promoção ou remoção por merecimento,

Considerando a Portaria MPU nº 199/2011 e a Portaria MPU nº 21/2014, que regulamentam o Programa de Pós-Graduação no âmbito do Ministério Público da União, conforme as diretrizes fixadas pela Resolução nº 1/2001 do Conselho Nacional de Educação, e

Considerando a Resolução CNMP nº 234, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a necessidade de reconhecimento por instituição de ensino superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório o prévio reconhecimento do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado obtido em instituição de ensino estrangeira por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior para os seguintes fins:

I - aproveitamento desses diplomas como títulos acadêmicos em concursos públicos de provas e títulos, quando previstos no edital, para fins de pontuação aos(as) candidatos(as) na fase respectiva do certame;

II - utilização nos concursos de promoção ou remoção por merecimento; e

III - aproveitamento nos processos seletivos de estágios de pós-graduação, no âmbito do Ministério Público, havendo previsão editalícia.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no *caput* deste artigo gera a nulidade dos pontos eventualmente atribuídos na fase específica do concurso público e ainda da formação da lista tríplice nos concursos em relação apenas ao(à) candidato(a) beneficiado com o desatendimento dessa regra, preservando-se os(as) demais integrantes da lista que não tenham sido beneficiados.

Art. 2º São vedados, para todos os fins, quaisquer registros, averbações ou anotações, em assentamentos ou prontuários funcionais de membros(as) e servidores(as),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2022

de títulos de pós-graduação de mestrado e doutorado obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras sem o prévio reconhecimento do título em instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Parágrafo único. Os órgãos competentes pelos registros ou averbações do Ministério Público do Trabalho comunicará aos(às) interessados(as) que tenham registrado, averbado ou anotado títulos em seus prontuários ou assentamentos funcionais sem comprovar o reconhecimento do título por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, a fim de que comprovem, no prazo de 60 (sessenta dias), esse reconhecimento, sob pena de não gerarem os efeitos previstos no artigo 1º.

Art. 3º No caso de concessão de licença, total ou parcial, para frequência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no exterior, ficam os(as) licenciados(as) obrigados(as) a, no prazo de 2 (dois) anos, contados da conclusão do curso, apresentar prova, junto ao órgão competente para autorizar a concessão da licença, do reconhecimento do título de pós-graduação por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 1º O desatendimento ao disposto no *caput* desse artigo sem justa causa, a ser avaliada pelo órgão competente para a autorização da licença, sem prejuízo de implicar responsabilidade funcional do(a) membro(a) ou servidor(a), acarreta a necessidade de restituição dos subsídios ou remunerações e demais vantagens financeiras percebidos durante o gozo da licença.

§ 2º Em caso de licença for parcial, a restituição dos subsídios ou remunerações e demais vantagens financeiras percebidos durante o gozo da licença será proporcional ao tempo licenciado, preservando-se o subsídio ou remuneração e vantagens devidas pelo tempo trabalhado.

§ 3º Considera-se justa causa, sem prejuízo de outras situações passíveis dessa avaliação, o atraso na conclusão do procedimento administrativo em trâmite na instituição de ensino superior brasileira a que não tenha dado causa o(a) membro(a) ou servidor(a) interessado(a), ou o indeferimento da validação do título desde que apresentada no prazo previsto nesse artigo.

§ 4º Na hipótese de atraso previsto no §3º, o CSMPT para apreciar a justa causa deverá oficial para a respectiva instituição de ensino, para que seja comunicado sobre o resultado do procedimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2022

§ 5º A regra disposta no *caput* aplica-se às licenças concedidas após a vigência desta Resolução.

Art. 4º Acrescentar o inciso X e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 23 da Resolução nº 165, de 7 de maio de 2019, com a seguinte redação:

Art. 23

X - Na hipótese de se tratar de instituição de ensino estrangeira é obrigatória a apresentação do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado previamente reconhecido por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e validado na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da conclusão do curso.

§ 1º A falta de cumprimento da providência obrigatória do inciso X acarreta a restituição dos subsídios, remunerações ou demais vantagens financeiras percebidas durante o gozo da licença de afastamento, caso a obrigação seja desatendida sem justa causa a ser avaliada pelo CSMPT, sem prejuízo da responsabilidade funcional do(a) membro(a).

§ 2º Considera-se justa causa, sem prejuízo de outras situações passíveis dessa avaliação, o atraso na conclusão do procedimento administrativo em trâmite na instituição de ensino superior brasileira a que não tenha dado causa o(a) membro(a) ou servidor(a) interessado(a), ou o indeferimento da validação do título desde que apresentada no prazo previsto em resolução específica.

§ 3º A regra do inciso X se aplica aos afastamentos concedidos após a vigência da Resolução CNMP nº 234, de 10 de agosto de 2021.

Art. 5º Alterar a Resolução CSMPT nº 143, de 27 de abril de 2017, para o artigo 58, acrescentar o parágrafo 10, renumerar o parágrafo 11 e dar nova redação ao inciso XI, do parágrafo 1º, do artigo 64, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 58 ...

§ 10 Para os cursos de mestrado e doutorado, se realizados em instituição de ensino estrangeira, é obrigatória a apresentação do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado previamente reconhecido por instituição de ensino



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2022

superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e validado na mesma área de conhecimento.

§ 11 Os casos omissos serão decididos pela Comissão da prova de títulos do Concurso.

Art. 64 ...

§ 1º ...

XI – cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado realizados no exterior, sem a respectiva revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e validado na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do CSMPT

JUNIA SOARES NADER
Vice-Presidenta

FÁBIO LEAL CARDOSO
Conselheiro Secretário

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
Conselheiro